



Revista aSEPHallus de Orientação Lacaniana
Núcleo Sephora de Pesquisa sobre o Moderno e o Contemporâneo
ISSN 1809 - 709 X

Responsabilização socioeducativa: entre a coerção e a educação

Luciana da Silva Pedron

Orcid: [0000-0002-0374-246X](https://orcid.org/0000-0002-0374-246X)

Psicóloga e Psicanalista

Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Educação: conhecimento e Inclusão social da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais /UFMG (Belo Horizonte, Brasil)

E-mail: lucianasilvapedron@gmail.com

Ana Lydia Bezzeria Santiago

Orcid: [0000-0003-4405-6244](https://orcid.org/0000-0003-4405-6244)

Psicanalista

Doutora em Psicologia Clínica pela Universidade de São Paulo / USP (São Paulo, Brasil)
Professora Aposentada da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais / UFMG (Belo Horizonte, Brasil)

Email: analydia.ebp@gmail.com

Resumo: O presente artigo tem por objetivo apresentar alguns resultados de uma pesquisa de mestrado relativa à responsabilização socioeducativa. Discute as formas de prevenir e tratar o delito juvenil na atualidade, reconhecendo a aplicação das medidas socioeducativas como o principal mecanismo de responsabilização pela prática de ato infracional. Realizamos um breve histórico da legislação e das instituições destinadas ao atendimento dos adolescentes no intuito de conhecer as maneiras de tratar o delito juvenil antes do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Partimos do pressuposto que a medida socioeducativa, em especial a internação, se reveste tanto por um aspecto coercitivo quanto educativo, sendo que a articulação na prática desses dois elementos tem se revelado como um constante desafio. Assim sendo, investigou-se, a compreensão da socioeducação, bem como sua articulação com a temática da responsabilização. A pesquisa revelou que há três tipos de responsabilização – a jurídica, a subjetiva e a educativa – e que o trabalho socioeducativo se faz a partir dessa tensão.

Palavras-chave: Delito juvenil; Ato infracional; Socioeducação; Responsabilização; Adolescente em conflito com a lei.

La responsabilité socio-éducative: entre contrainte et éducation: Cet article vient présenter quelques résultats de la recherche de maîtrise sur la responsabilité socio-éducative. Il aborde les moyens de prévenir et de traiter la délinquance juvénile de nos jours, en reconnaissant l'application de mesures socio-éducatives comme le principal mécanisme de responsabilisation pour la pratique d'actes délictueux. Nous faisons un bref historique de la législation et des institutions destinées à la prise en charge des adolescents afin de connaître les manières de traiter la criminalité juvénile avant l'avènement du Statut de l'Enfant et de l'Adolescent (ECA). Nous partons de l'hypothèse que la mesure socio-éducative, en particulier l'internement, est couverte par un aspect coercitif autant qu'éducatif, étant donné que l'articulation dans la pratique de ces deux éléments s'est révélée être un défi constant. Nous avons donc étudié la compréhension de la socio-éducation, ainsi que son articulation avec le thème de la responsabilité. La recherche a révélé qu'il existe trois types de responsabilité - légale, subjective et éducative - et que le travail socio-éducatif se fait à partir de cette tension.

Mots clés: Délinquance juvénile; Infraction; Socio-éducation; Responsabilisation; Adolescents en conflit avec la loi.

Socio-educational accountability: between coercion and education: This article aims to present some results of the master's research on socio-educational accountability. It discusses ways to prevent and treat juvenile crime today, recognizing the application of social and educational measures as the main mechanism of accountability for the practice of transgressive acts. We conducted a brief history of legislation and institutions designed to assist adolescents in order to understand the ways of dealing with juvenile crime before the advent of the Statute of the Child and Adolescent (ECA). We assume that the socio-educational measure, especially internment, has both a coercive and educational aspect, and that the articulation of these two elements has objectively revealed itself as a constant challenge. Therefore, we investigated the understanding of socioeducation, as well as its articulation with the theme of accountability. The research revealed that there are three types of accountability - legal, subjective and educational - and that the socioeducational work is based on this tension.

Keywords: Juvenile crime; Infraction; Socioeducation; Accountability; Detention; Adolescents in conflict with the law.

Responsabilização socioeducativa: entre a coerção e a educação

Luciana da Silva Pedron & Ana Lydía B. Santiago

Uma breve contextualização

Preliminarmente, é importante situar que, no presente trabalho, a discussão sobre a responsabilização socioeducativa parte do pressuposto da noção de responsabilidade para a Psicanálise. Em *Responsabilidade moral pelo conteúdo dos sonhos*, Freud (1925/1996, p. 163) nos ensina que há responsabilidade implicada em uma análise, e esta concerne ao que o eu reconhece: a responsabilidade moral, social e jurídica. Incluímos nessa série a responsabilidade socioeducativa, que, de igual modo, excede o sujeito e alcança a dimensão do acaso, ou seja, daquilo que é “estranho” ao eu.

A responsabilização para a psicanálise inclui responsabilizar-se por seu próprio excesso, pelo estranho (infamiliar), o não saber, aquilo que se destaca no texto freudiano como a responsabilidade pelo circuito próprio da pulsão, pelo conteúdo singular dos sonhos, sejam estes bons ou maus, considerando-se o que rege as normas sociais. A responsabilidade para a psicanálise abarca, portanto, o “acontecimento”, o “imprevisto” das produções do inconsciente. Nos termos de Lacan, estaria expresso na célebre frase: “Por nossa posição de sujeito, somos sempre responsáveis”. (Lacan 1966/1998, p. 873).

Particularmente no trabalho com as medidas socioeducativas, o termo responsabilidade também estará implicado, como se verá, na leitura do trabalho do profissional responsável pelo caso, o psicólogo que “escuta” o adolescente, pois o adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas endereça algo dele próprio tanto a esse “técnico” quanto à instituição propriamente dita. É nessa perspectiva que podemos refletir sobre o ponto de contato entre a responsabilidade jurídica e a psicanalítica, e verificar se a “capacidade para responder” seria da ordem de uma responsabilidade pela via da palavra, dos significantes, do dito, pois não é possível “desdizer” certos atos: há que se responsabilizar também por isso!

Uma introdução

Cada vez mais a temática da violência envolvendo adolescentes é assunto amplamente discutido pela sociedade e veiculado pela mídia, constituindo uma demanda social de extrema complexidade que exige, por sua vez, respostas expressivas por parte do poder público. Por vezes, a juventude é vista como uma possibilidade de transformação do futuro, como uma semente para verdadeiras mudanças, por outro lado, às vezes é tida como inconsequente e causadora de desordem social. A forma como os adolescentes são percebidos pelo social se modifica em acordo com o momento histórico e interfere nas formas de prevenir o delito e de dar tratamento ao infrator. A legislação também foi se modificando, na tentativa de prevenir e solucionar o envolvimento de crianças e adolescentes com a criminalidade, o que forçosamente implicou na necessidade de um reordenamento institucional dos órgãos encarregados da questão da infância e da adolescência.

Toda sociedade conta com mecanismos de controle social do delito, sem isso a vida em

comunidade estaria inviabilizada. Sabemos que um ato não é sem efeitos, há consequências e é preciso responder. Historicamente, algumas respostas foram formuladas na tentativa de abarcar a complexa realidade dos adolescentes e seus atos.

Para Mèndez (1998), o controle do delito juvenil numa sociedade democrática, varia ao longo dos tempos, segundo ele, os delitos são reações humanas às quais as sociedades atribuem um sentido determinado, ao longo dos tempos. As concepções de delito se dividem em dois grandes grupos, um de natureza ontológica, que entendem o delito como parte constitutiva da natureza humana e inerente ao “ser” do delinquente e um de natureza socioconstrutivista, que entende o delito como um processo socialmente construído, que surge e desaparece no curso da evolução histórica. Atualmente, a resposta formal da sociedade ao ato infracional, ao delito praticado pelos adolescentes é dada pelo do sistema de administração da justiça juvenil, através da aplicação das medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n. 8.069, 1990)

Segundo Costa (2006b), à época da Doutrina da Situação Irregular¹, a resposta ao ato infracional praticado por adolescentes era vista sob a ótica da “desresponsabilização” e do tratamento, pois, o delito juvenil era considerado uma “manifestação patológica da adolescência”. Essa visão fez com o que o sistema de atendimento destinado ao adolescente infrator adotasse uma nomenclatura similar ao sistema de saúde.

Os programas passaram a se dividir entre preventivos ou profiláticos e terapêuticos ou curativos, os jovens passaram a serem clientes e as atividades realizadas com eles receberam o nome de intervenção. Os estudos de casos passaram a ser diagnósticos e prognósticos e os relatórios elevados à categoria de laudos. Tudo em nome da base científica, da competência e da isenção técnica do tratamento. (Costa, 2006a, pp. 18-19).

Ainda segundo Costa (2006b), em consonância com Mèndez (1998), na Doutrina da Situação Irregular, educadores e juristas se dividiram em duas categorias. De um lado, uma corrente com predominância para o aspecto repressivo. Acreditava-se ser necessário retirar o máximo de “delinquentes” das ruas pelo maior tempo possível, negligenciando-se a lógica da garantia dos direitos. Em oposição, situava-se uma corrente denominada por “cúmplices da marginalidade” ou pretensamente “libertários”. Estes, por sua vez, promoviam a “absolvição técnica” do adolescente infrator, com bases na psicologia, pedagogia e na sociologia, relativizando ou mesmo negando o delito.

Em ambos os casos, os adolescentes não eram vistos como sujeitos de direitos, como responsáveis pelos seus atos, mas como objetos passivos de intervenção, seja da justiça ou das políticas sociais. O grande desafio do momento atual é a operacionalização de um novo paradigma, ou seja, de como articular o aspecto sancionatório ao pedagógico no cotidiano das instituições, “o como fazer”. A pergunta que se impõe é sobre de que modo realizar uma prática baseada nos princípios da socioeducação e da responsabilização sem recorrer às práticas obsoletas, da era da situação irregular,

do “prender para proteger”. De que forma não pender à pedagogia do amor ou em seu reverso, à pedagogia do castigo?

Evidenciam-se, cada vez mais, as duas dimensões que comportam a execução das medidas socioeducativas: **uma jurídica**, vinculada ao campo do direito; e a **outra pedagógica**, vinculada à educação. É nesse sentido que a questão dos adolescentes que praticam atos infracionais, bem como a execução das medidas de responsabilização para os mesmos, constituem pontos de trabalho que dialogam com a política de educação brasileira.

O que é responsabilização?

Menor, delinquente, infrator, em conflito com a lei, o que essas denominações têm em comum? Que nomes são esses adotados no decorrer do tempo? Que mudanças eles sinalizam? O que não muda é o fato dessas nomenclaturas estarem se referindo àqueles indivíduos menores de dezoito anos e demonstrarem que há um conflito entre esse indivíduo e a sociedade, com seus códigos e leis.

Em princípio, o delito, a ação criminosa, rompe com o ideal de uma sociedade civilizada, pacificada, harmônica, sem conflitos e sem violência, apresentando-se como uma ofensa à cidadania. Sendo assim, o Estado, obstinado em perseguir a sonhada paz social, desenvolve ações de prevenção e repressão de combate ao delito, visando reverter esse quadro. Cesare Beccaria (como citado em Méndez, 1998, p. 41) representa bem os primórdios da concepção moderna sobre o tratamento do delito. Para ele, a pena deveria reparar o mal feito à sociedade e, ainda, ressocializar o ofensor.

Quando a paz social está ameaçada, a sociedade e o poder público mobilizam-se para encontrar formas de inibir e de controlar os delitos. Essas formas se modificam de acordo com o contexto social e político. Foucault (2003) esclarece, na conferência publicada como *A verdade e as formas jurídicas*, que o modo como cada sociedade, em determinada época, define seus danos e suas responsabilidades, indica como esta define a subjetividade. Esse mesmo autor esclarece, em *Vigiar e Punir* (Foucault, 2009), que essas formas vão desde o castigo do corpo, por meio dos suplícios, até o castigo da alma, na lógica das prisões com as instituições completas e austeras. É no século XIII que surge a noção de uma justiça que impõe uma lei superior aos homens, ou seja, um poder que decidirá sobre a questão e que é exterior aos envolvidos na querela. O crime cometido passa a ser uma ação contra o Estado, à lei, e não de uma pessoa contra outra. Trata-se, sobretudo, de uma ação contra a sociedade, aos seus valores tidos como universais, e isso requer uma forma de reparação. A aplicação das penas é tida como uma forma de reparação, de pagamento, possuindo um caráter retributivo.

Dentro do conceito de controle social estão compreendidos todos os recursos de que uma sociedade dispõe para conseguir a submissão de determinados comportamentos de seus membros a um conjunto de regras e princípios reconhecidos e estabelecer suas respostas em caso de transgressão a estas regras e princípios. (Busato & Huapaya, 2007, p. 65)

Com os adolescentes não tem sido diferente. Historicamente, algumas respostas foram formuladas na tentativa de prevenir o delito e dar tratamento ao infrator, fato este evidenciado cotidianamente na mídia e expresso pela opinião pública. A violência, quando protagonizada por adolescentes, suscita debates sociais e políticos. Pressiona o poder estatal a buscar soluções para o problema. Essas pressões oscilam em demandas por formas de punição cada vez mais severas, como, por exemplo, o aumento do tempo de internação. Há, ainda, outro setor que demanda por políticas mais integradas e de prevenção que ataquem a “causa” do problema e não somente seus efeitos, que aparecem por meio da violência. Há também os que percebem os adolescentes como meros destinatários das políticas públicas, sem considerar alguma forma de responsabilização dos mesmos.

A noção de responsabilidade é uma categoria teórica ampla, e é tomada nesse artigo, essencialmente, na sua dimensão jurídica, uma vez que o adolescente deverá ser responsabilizado pelo ato cometido por intermédio de procedimento judicial na aplicação das medidas socioeducativas. A quebra da lei penal é, portanto, a exclusiva razão pela qual uma medida pode ser imposta. A aplicação de uma medida configura-se como uma reação punitiva da sociedade ao delito cometido e, simultaneamente, deve contribuir para o seu desenvolvimento como pessoa e cidadão. Esse fato rompe definitivamente com o paradigma anterior da “situação irregular”, pois as crianças e adolescentes estavam submetidas às intervenções judiciais por estarem fora da “regularidade”.

A dimensão sancionatória no modelo atual é importante, uma vez que considera o adolescente como responsável por suas ações e não mais somente como “vítima”, seja das causas sociais ou familiares. Costa (2006a) esclarece que a dimensão punitiva não é a negação do conteúdo pedagógico, ao contrário, trata-se de um recurso pedagógico, sendo estes, então, complementares, pois a “desresponsabilização” do adolescente pelo ato é a absoluta negação dele como um ser de direitos e com capacidade de resposta. Sobre isso, ele aponta:

À medida que o adolescente percebe que não foi vítima de um ato discricionário, mas que teve, mediante a igualdade na relação processual, a condição de defender-se, ele percebe que a resposta da sociedade não é arbitrária. Nesse momento, ele está diante de uma dura, mas eficaz oportunidade de compreender a Justiça como um valor concreto em sua existência. (Costa, 2006a, p. 32)

Desta forma, a aplicação das medidas socioeducativas é a forma atual de controle do delito juvenil, estruturada por garantias de direitos e imposição de deveres. Aposta no convívio social e não no mero controle, a atual proposta de tratamento do delito juvenil revela, com isso, a tensão que estrutura a proposta da ECA, colocada de lado tanto pela dimensão jurídica como pela dimensão educativa. Apesar de serem aparentemente opostas, essas duas dimensões são, na essência, complementares.

As formas de tratar o delito juvenil, historicamente, se misturaram às ideias de proteção,

assistência, vigilância, ressocialização e reeducação. Estão associadas, especialmente, aos mecanismos de institucionalização. As ideologias vigentes, bem como a forma de executá-las, a partir das instituições encarregadas de “proteger, vigiar, ressocializar e reeducar” os menores.

A construção da Responsabilização dos adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro

Sem dúvida, a grande inovação do Estatuto é a responsabilização, ao reconhecer o adolescente como aquele responsável por seus atos, separando os conflitos de natureza penal dos de natureza social. Consideramos ser fundamental elucidar as medidas previstas pelo Código de 1979 de forma a ampliar o entendimento sobre as medidas socioeducativas.

O Código de 1979 (Lei n. 6.697, 1979) dispunha, no título V, sobre *As medidas de assistência e proteção*. Capítulo I - *das Medidas Aplicáveis ao Menor*:

Art. 13. Toda medida aplicável ao menor **visará**, [grifo nosso] fundamentalmente, **à sua integração sócio-familiar**. [grifo nosso]

Art. 14. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

I - advertência;

II - entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;

III - colocação em lar substituto;

IV - imposição do regime de liberdade assistida;

V - colocação em casa de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado. (Brasil, 1979)

Podemos observar que o Código de 1979 previa as medidas acima visando à reintegração familiar, assistência e proteção dos menores e não a responsabilidade dos adolescentes. Esse fato gerava grande impunidade, pois se as medidas visavam somente à integração sócio familiar, aos casos de infrações praticadas por adolescentes “integrados” ao corpo familiar não havia que se dispensar nenhum tipo de ação/medidas.

Nota-se que a nomenclatura de algumas das atuais medidas socioeducativas se manteve de forma semelhante, como é o caso das medidas **de advertência, liberdade assistida, semiliberdade e internação em estabelecimento**, que, na época, poderia ser educacional, ocupacional, hospitalar, psicopedagógico, psiquiátrico ou outro adequado. Qualquer uma delas estava, à época, submetida ao ideal do assistencialismo, da proteção e da vigilância para evitar os “desvios” dos menores, e visavam, fundamentalmente, como já dito, à integração sociofamiliar dos mesmos. Tais medidas eram aplicáveis aos menores “com desvio de conduta em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária e ao

autor de infração penal” (artigo 2º, inc. V e VI, 1979), ou seja, eram tomadas as mesmas providências tanto para casos sociais, como para os que envolviam conflitos de natureza jurídica.

A liberdade assistida tinha como fim vigiar, auxiliar, tratar e orientar o menor, cabendo ao juiz fixar as suas regras de conduta e designar pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso (art. 38). Já a semiliberdade existia somente como transição para o meio aberto, devendo, sempre que possível, utilizar os recursos da comunidade, visando à escolarização e profissionalização do menor (art. 39). Por fim, a internação, "somente determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas” (art. 40), o que não foi suficiente para inibir ou diminuir o número de internações no país.

Com relação ao tempo de permanência na instituição, esse seria avaliado em até dois anos, sendo que o desligamento, dependendo do caso (na lei não fica explícito o que define cada caso), requiritava parecer técnico do serviço e oitiva do Ministério Público. Era permitido ainda, conforme parágrafo 4º do art. 41, que se até os 21 anos não fosse declarada a cessação da medida, o caso passaria à jurisdição do Juízo de execuções penais.

As medidas dispostas no inciso II - entrega aos pais ou responsável, ou à pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade; e III- colocação em lar substituto, estão no rol das medidas protetivas do artigo 101 do ECA, ou seja, atualmente, há a expressa separação dos casos de natureza social daqueles de natureza jurídica.

Esse percurso histórico nos permite avaliar as importantes contribuições do passado para pensarmos o presente. Observamos as diversas mudanças no texto da lei e, especialmente, na forma de compreender a criança e o adolescente a partir do ECA. Entretanto, também pudemos observar que o discurso de uma educação em reclusão, a importância da profissionalização, da integração sócio familiar e da internação como último recurso ainda se mostram como ideologias do presente. Resta-nos saber se o modelo atual tem sido capaz de ir além do texto da lei, e se a etapa da responsabilização e da socioeducação promove uma formação do jovem para além dos princípios de “salvação pela via do trabalho” ou da “proteção e da assistência”.

Responsabilidade Penal Juvenil?

O advento da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (1989) surge como uma radical mudança de paradigmas, ou seja, marca a passagem da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral e foi nomeada por Méndez (2006) de “responsabilidade penal juvenil”.

É a partir da citada Convenção que a forma atual de resposta ao delito juvenil se concretiza no cenário brasileiro. A *Doutrina da Proteção Integral*² propõe uma legislação para infância capaz de defender e promover os direitos humanos específicos de todas as crianças e adolescentes. Para isso, ela propõe, para citar alguns, em acordo com Méndez (1998):

- hierarquizar as funções judiciais, sendo especificamente para dirimir os conflitos de natureza puramente jurídica (tais como a garantia de defesa, Ministério Público);

- assegurar o princípio básico de igualdade perante a lei;
- substituir o binômio arbitrariedade-impunidade pelo severidade-justiça;
- eliminação de internações (privação de liberdade) que não forem comprovadamente por infração à lei.

O Estatuto reconhece o controle social como fundamental para que o trabalho destinado aos adolescentes possa, de fato, acontecer, e propõe a convivência comunitária em oposição ao controle para assegurar a paz social e preservar os direitos da sociedade. A Doutrina da Proteção Integral deixa claro que a educação para a cidadania exige que o adolescente se conscientize de sua responsabilidade social, tendo o direito de ser julgado por um juiz imparcial e independente, com todas as garantias processuais, sempre que acusado de conduta penalmente reprovada.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo- SINASE (Lei n. 12.594, 2012) reafirma a diretriz do ECA sobre a natureza pedagógica das medidas, em detrimento dos aspectos meramente sancionatórios. Dentre outros focos, prioriza as medidas em meio aberto, no sentido de reverter à forte tendência à internação. Esse Sistema propõe ainda um reordenamento institucional pedagógico e arquitetônico das unidades privativas de liberdade, verifica a série de irregularidades espaciais e de metodologia, a formação continuada dos operadores do sistema de garantias de direitos, o trabalho intersetorial e em rede, a definição das competências e responsabilidades nos três níveis de governo, dentre outros.

Nessa esteira, há hoje intenso e acalorado debate entre os especialistas do direito sobre a questão da responsabilidade juvenil. Alguns defendem – como Méndez (2006) e Silva (2006) – o que se reconhece como responsabilidade penal juvenil. O argumento é que, embora inimputáveis diante da lei penal comum, os adolescentes são responsáveis de acordo com as normas do Estatuto. Dessa forma, respondem penalmente mediante o caráter retributivo e socioeducativo das medidas, o que se mostra altamente pedagógico sob o ângulo dos direitos humanos de vítimas e vitimizadores. Com isso, é a responsabilidade penal dos adolescentes que de fato marcou a mudança de paradigmas, pois para os defensores dessa concepção, esse modelo rompe radicalmente com o modelo penal indiferenciado - aquele considerado repressivo e sem garantias de direitos - e com o modelo tutelar, com sua visão paternalista e ingênua, em que os adolescentes não eram responsáveis por seus atos. Essa nova concepção é um modelo de justiça e de garantias.

A “dimensão penal” a que esses autores se referem diz respeito ao fato de que, embora o componente de tais medidas seja pedagógico, o mecanismo pelo qual a medida é fixada é a imposição, ou ainda, os procedimentos para sua aplicação utilizam os mesmos parâmetros empregados na acusação dos adultos. João Batista Costa Saraiva (como citado em Shecaira, 2008, p. 189) explicita: “o traço que distingue a sanção jurídica de outras formas de controle social é exatamente o caráter de uma reprovação institucionalizada pelo Estado”. Méndez (2006) sintetiza esse entendimento, ao dizer:

El modelo del ECA demuestra que es posible y necesario superar tanto la visión pseudo-progressista y falsamente compasiva de un paternalismo ingenuo de carácter tutelar, cuanto la visión retrógrada de un retribucionismo hipócrita de mero carácter penal represivo. El modelo de la responsabilidad penal de los adolescentes es el modelo de la justicia y de las garantías. (Méndez, 2006, p.11)

Nessa linha, a responsabilidade penal dos adolescentes consiste, substancialmente, no fato de responderem por atos típicos, antijurídicos e culpáveis, e constitui significativo avanço diante do antigo caráter tutelar, no qual o que estava em jogo eram os atos considerados antissociais. Isso, sem dúvida, abria margens para um subjetivismo do judiciário e da execução das instituições, quando a questão da menoridade era o que se evidenciava.

O pedagogo Antônio Calos Gomes da Costa também compartilha desse entendimento ao dizer que a medida é uma reação punitiva da sociedade ao delito e deve contribuir para o desenvolvimento do adolescente como pessoa e cidadão. Costa (2006b) utiliza das palavras do Desembargador Amaral e Silva para definir sua concepção sobre a responsabilidade que, para ele, também é penal:

O caráter penal não é exclusivo do Direito Penal. É pacífico no Direito: a pena pode ser de natureza civil, administrativa, fiscal e outras. Isto leva-nos a pensar que, em sua dimensão punitiva, as medidas aplicáveis ao adolescente autor de ato infracional são, na verdade, penas de natureza socioeducativa, cujo principal objetivo é o desenvolvimento do adolescente como pessoa e como cidadão. (Costa, 2006a, p. 33)

Já no entendimento de Garrido de Paula (2006), às medidas jurídicas existentes, as penas, interditos e sanções devem crescer-se as medidas de proteção e as medidas socioeducativas. Ele afirma que, apesar da coerção e comprovação de crime ou contravenção, tais medidas “ultrapassam a prevenção geral e especial”, e têm como objetivos atingir os valores e comportamentos dos envolvidos pela via da “educação e do tratamento”. Para esse autor, não há que se falar em direito penal juvenil ou em responsabilidade penal juvenil, uma vez que a responsabilização pressupõe a existência de crime ou contravenção como causa eficiente material, e como sujeito, uma pessoa menor de 18 anos de idade. Segundo Garrido de Paula (2006), o próprio ECA já é indicativo de sistema de regulação do poder do Estado sobre as crianças e adolescentes e de respeito às liberdades individuais. Conforme a própria Constituição da República (art. 228), garante inimizabilidade aos menores de dezoito anos, o que significa que, diante da lei penal comum, eles não podem ser penalizados.

Ainda de acordo com Garrido de Paula, o crime, assim como o ato infracional, é um ato de desvalor social, um ato que gera um desconforto na sociedade. Ao mesmo tempo, o próprio Estado também é agente de “Desvalor Social”, uma vez que também viola os direitos e o acesso à cidadania, na medida em que se ausenta das suas funções de promover um Estado Social, ou seja, de viabilizar

as políticas públicas de base. Para o autor, esse é um movimento que se retroalimenta, sendo que as causas e os efeitos se confundem, assim como, resultado e fonte da criminalidade infanto-juvenil.

Ainda assim, ele reconhece a necessidade de se criar mecanismos de controle social para o delito juvenil, como ações de prevenção imediata e de controle social, ou seja, formas de defesa da sociedade (entende-se que todos têm direito à vida, à segurança, etc.), e de meios que afastem os jovens da criminalidade, utilizando-se do que ele chama de "educação e tratamento". Para tanto, distingue e ressalta que as crianças não são alvo de políticas de controle social, mas de prevenção, tanto que o ECA define as medidas protetivas em caso de ato infracional praticado por aqueles com idade inferior a 12 anos. Nestes casos, o Estado, a família e a sociedade são convocados para proteger as crianças, recaindo sobre eles a responsabilidade em efetivar ou resgatar os direitos destas. No caso dos adolescentes, Garrido de Paula reconhece a necessidade de uma política de prevenção e também de controle social, o que pode ser expresso por meio de algumas das medidas de responsabilização, como é o caso da medida de internação.

Esses autores, aparentemente de concepções divergentes, parecem concordar sobre este aspecto, que a responsabilização dos adolescentes passa por uma via que contempla a possibilidade do autor ser penalizado pelo ato infracional que cometeu, sendo também responsabilizado socialmente pelo seu ato. Méndez (2006) diz com clareza que o conceito de participação, introduzido pela Convenção, refere-se ao direito do adolescente de se expressar de acordo com sua maturidade, o que contém e exige o conceito de responsabilidade na medida em que se converte no terreno da responsabilidade social.

Retomando o pensamento de Méndez a respeito da responsabilidade penal dos adolescentes, este não a reduz ao campo da medida de internação, ao contrário, diz de um sistema de justiça e de garantias. No entanto, como nosso foco está lançado especialmente sobre essa medida, o autor diz do controle social exercido pela internação, bem como de sua importância, lembrando sempre que, se a internação for tratada de forma não eufemística, revestida somente de privação de liberdade, pode ser um recurso importante, breve e excepcional. A não compreensão dos aspectos de responsabilidade penal para esse autor é o que ainda gera um entendimento errôneo do Estatuto, como o de que o mesmo é muito "brando" ou que "passa a mão na cabeça dos infratores", ou o mito da impunidade, que "não vai dar em nada". São esses argumentos que geram um recrudescimento da opinião pública e de parlamentares ao por em discussão, por exemplo, a redução da maioria penal, sendo esta uma forma de dar tratamento penal aos delitos praticados por adolescentes, desconsiderando por completo o princípio de "sujeito em situação peculiar de desenvolvimento".

Isso é o que Méndez chamou de "dupla crise", uma de implementação e outra de interpretação do ECA. Para além de todos os avanços do ECA (como os princípios de legalidade das medidas), ele observa certa distorção desses pressupostos. A primeira crise diz respeito ao escasso investimento nas políticas sociais básicas, o que, sem dúvida, enfraquece a implementação efetiva do Estatuto, pois sendo a política socioeducativa uma política compensatória, o pouco investimento nas políticas básicas gera

um desequilíbrio difícil de ser atenuado.

Já a crise de interpretação é de natureza essencialmente político-cultural, mais complexa, pois é necessária uma verdadeira revolução cultural para sua real efetivação. Ainda hoje, percebem-se ações e intervenções pautadas no princípio da Doutrina da Situação Irregular, o que fortalece discursos como os que vigoraram entre 1927 e 1989 no cenário brasileiro. Méndez resume a crise de interpretação do ECA como a leitura “tutelar” do ECA.

Para quienes fueron conscientes de la verdadera profundidad y naturaleza de las transformaciones, era claro que no se trataba solamente de erradicar em forma definitiva las malas prácticas autoritarias, represivas y criminalizadoras de la pobreza. Se trataba (y se trata todavía), además y sobre todo, de eliminar las “buenas” prácticas “tutelares y compasivas”. Se partía aquí de la constatación, lamentablemente confirmada por la historia em forma reiterada, acerca de que las peores atrocidades contra la infancia se cometieron (y se cometen todavía hoy), mucho más em nombre del amor y la compasión que em nombre de la propia represión. Se trataba (y todavía se trata) de sustituir la mala, pero también la “buena” voluntad, nada más- pero tampoco nada menos - que por la justicia. Em el amor no hay límites, em la justicia sí. Por eso, nada contra el amor cuando el mismo se apresenta como un complemento de la justicia. Por el contrario, todo contra el “amor” cuando se apresenta com un sustituto, cínico o ingenuo, de la justicia. (Méndez, 2006, p.16-17)

O fato dos adolescentes serem responsabilizados pelos seus atos mostra-se como inigualável avanço diante das propostas anteriores, pois conforme expresso nas palavras de Méndez (2006, pp.7-23), mais do que eliminar as “más” práticas, é preciso eliminar as “boas” práticas, pois para o “amor não há limites, para a justiça sim”.

Para Méndez (2006), portanto, a ênfase no termo “penal” colabora para impedir que os adolescentes que transgridem as leis permaneçam impunes, e ainda visa garantir os limites dessa punição. Trata-se de criar leis reguladoras das medidas socioeducativas para combater a sobrevivência de uma cultura de proteção, subjetivista e tutelar do modelo anterior, que adotava medidas paternalistas em nome do bem-estar do menor.

Responsabilização: articulação entre coerção e educação

A investigação teórica realizada permite concluir que quando se pensa e se pratica o trabalho voltado para a responsabilização junto aos adolescentes em conflito com a lei, duas dimensões estão em evidência:

- de um lado, o aspecto coercitivo, sancionatório, por tratar-se de medida imposta;

- de outro, o aspecto educativo, haja vista o compromisso em propiciar uma educação voltada para a convivência social, numa possibilidade de retificar-se no campo do outro.

Ao se propor a responsabilização dos adolescentes, o desafio reside exatamente no ponto da articulação possível entre a sanção e a educação, que, a nosso ver, constituem os dois pilares capazes de operar a “responsabilização” propriamente dita. Esses dois aspectos aparentemente conflitantes, em verdade, são complementares.

Portanto, a responsabilização supõe a tensão existente entre o coercitivo e o educativo. Sua prática não abandona os aspectos jurídicos em detrimento das questões sociais, ou mesmo educativas. Isto quer dizer que, na condução dos casos envolvendo a responsabilização junto aos adolescentes em conflito com a lei, o ponto de partida e o de chegada devem ser precisamente os parâmetros jurídicos, e nenhum outro. Em outras palavras, o único caminho possível para a realização desse trabalho de responsabilização é aquele que mantém à margem, separadas, as questões sociais. Questões sociais e conflitos de natureza jurídica não devem se misturar, para que seja possível ao adolescente responder por seu delito através das medidas socioeducativas.

Pensar a medida como correspondente ao processo de responsabilização é uma maneira de introduzir o jovem no social, justamente porque a lei, que deveria estar incorporada pelo adolescente, não se encontra assim, não se apresenta para o jovem na sua relação com o delito. Diante dessa falha, é preciso que a lei representada pelo jurídico se faça presente, para que o ato infracional seja incluído na dimensão social.

A experiência tem demonstrado o quanto pode ser infrutífera e, mesmo, danosa para o adolescente a perspectiva do trabalho de responsabilização que se baseia exclusivamente em aspectos sociais, ou apenas subjetivos, pois essa vertente acaba por situar o adolescente como um objeto da intervenção das políticas sociais, da justiça ou do saber técnico. Não há como o adolescente nessa posição de objeto do saber do Outro se responsabilizar, ou seja, tomar para si a sua ação, a dimensão danosa da mesma e as consequências que dela decorrem. Ainda se almejando a responsabilização subjetiva, esta não advém apenas como consequência de uma medida socioeducativa; é preciso considerar de alguma forma a coerção.

Na prática socioeducativa, constata-se – a partir dos testemunhos das práticas de profissionais que atuam junto aos adolescentes em conflito com a lei –, dois tipos de responsabilização: uma jurídica e outra subjetiva. A primeira consiste na própria imposição da medida e na possibilidade de o adolescente responder juridicamente pela prática de um ato infracional. Em seu bojo, estão a obrigatoriedade da instituição em viabilizar escolarização, a profissionalização e o acesso a diversas oportunidades de inserção por meio do trabalho. A responsabilização subjetiva, por sua vez, consiste na possibilidade de o adolescente realizar uma mudança de posição subjetiva, modificar suas escolhas e modos de vida. Entretanto, a maior parte dos profissionais atuantes neste campo destacaram, em

entrevistas, que as funções de responsabilização do adolescente não se restringem à sua execução pelo campo jurídico, tampouco da psicologia. Segundo eles, trata-se de um trabalho coletivo, realizado por todos que estão envolvidos no processo educativo. Os próprios profissionais reivindicam, portanto, uma ação socioeducativa que ultrapasse a responsabilização jurídica e subjetiva, o que recai nisto que nomeamos como uma responsabilização educativa.

A responsabilização educativa caracteriza-se, principalmente, pela transmissão de valores, na conscientização do inadequado do ato cometido, na proposição de projetos de vida, na promoção de cidadania, dentre outros.

A investigação realizada por meio de entrevistas com adolescentes em cumprimento da medida de internação, permitiu esclarecer, como eles indicam, que a responsabilização é dada pela possibilidade de assumir as consequências dos atos praticados, discernindo o certo do errado, e deixando de agir por impulso, sem pensar. Além disso, também está ligada à ideia adquirida de que um cidadão tem direitos e deveres, deve cumprir o que a medida impõe e convoca a um posicionamento diante daquilo que lhe é exigido.

Quando a questão é a finalização da medida, foi possível notar que a responsabilização jurídica, em seus eixos, é preponderante para se processar o encerramento da mesma. Mesmo que os profissionais desejem verificar a responsabilização subjetiva, isso nem sempre acontece, o que não é impedimento para a finalização da medida. O saber dos adolescentes demonstra que o fim da medida se dá a partir do encontro com a lei jurídica, que o submete aos limites e regras da convivência social, associado às oportunidades (escolarização, profissionalização e outras atividades que a instituição deve propiciar). Para os adolescentes, portanto, a finalização da medida está associada à ideia de uma responsabilização jurídica.

O momento do desligamento faz aparecer com nitidez a tensão entre a socioeducação e a responsabilização. Essa tensão é estruturante na realização do trabalho. Não há que se fazer da medida somente uma resposta jurídica, tampouco somente educativa, já que ela se sustenta no tensionamento do atributo coercitivo com o educativo, tendo em vista que todo processo educativo é, de alguma maneira, "violento", no sentido de que ele abre a possibilidade de inserção no social, a partir de uma normatização que é inerente à própria educação.

Notas:

1. A Doutrina da Situação Irregular, advinda dos Códigos de Menores, é substituída pela Doutrina da Proteção Integral instituída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, visando que crianças e adolescentes deixassem de ser objetos de intervenção para serem compreendidas como sujeitos de direitos e garantindo igualdade de direitos para todas as crianças.
2. A Doutrina da Proteção Integral é um termo que faz referência a um conjunto de instrumentos jurídicos relativos à questão da infância. Segundo Méndez (1998), tem como antecedente

direto a Declaração dos Direitos da Infância, de 1959, sendo que essa doutrina condensa a existência de quatro instrumentos básicos:

- a) A Convenção Internacional dos Direitos da Criança (de nov. 1989)
- b) As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing, de nov. 1985)
- c) As Regras Mínimas das Nações Unidas para os Jovens Privados de Liberdade (de dez. 1990)
- d) As Diretrizes das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Diretrizes de Riad).

Referências Bibliográficas

- Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979.* Institui o Código de Menores. Recuperado de <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html> .
- Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.* Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Recuperado de [L8069 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br)
- Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012.* Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm.
- Busato, P. C. & Huapaya, S. M. (2007). *Introdução ao direito penal: fundamentos para um sistema penal democrático*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris.
- Costa, A. C. G. (1999). *A presença da pedagogia: teoria e prática da ação socioeducativa*. São Paulo: Global.
- Costa, A. C. G. (2006a). Controle do Delito Juvenil numa Sociedade Democrática. In *Por uma Política Nacional de Execução das Medidas Socioeducativas: conceitos e princípios norteadores*. Presidência da República. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos.
- Costa, A. C. G. (2006b). Natureza e essência da ação socioeducativa. In: ILANUD, ABMP, SEDH, & UNFPA (Org.). *Justiça, Adolescentes e Ato Infracional: Socioeducação e Responsabilização* (pp. 449-46). São Paulo: ILANUD.
- Foucault, M. (2002). *A verdade e as formas jurídicas*. Editora Nau.
- Foucault, M. (2009). *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis, RJ: Vozes.
- Freud, S. (1996). Algumas notas adicionais sobre a interpretação de sonhos como um todo. In Salomão, J. (Org.). *Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud*. (v. 19, pp. 155-

- 176). Edição Standard Brasileira. Rio de Janeiro: Imago. (Trabalho original publicado em 1925)
- Garrido de Paula, P. A. G. (2006). Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. In ILANUD, ABMP, SEDH, & UNFPA (Org.). *Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização* (pp. 25-48). São Paulo: ILANUD.
- Lacan, J. (1998). A ciência e a verdade. *Escritos* (pp. 869-92). Rio de Janeiro: Jorge Zahar. (Trabalho original publicado em 1966).
- Méndez, E. G. (1998). *Infância e cidadania na América Latina*. São Paulo: Hucitec.
- Méndez, E. G. (2006) Evolución histórica del derecho de la infancia: ¿Por que una historia de los derechos de la infancia? In ILANUD, ABMP, SEDH, & UNFPA (Org.). *Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização* (pp. 7-23). São Paulo: ILANUD.
- Shecaira, S. S. (2008). *Sistema de garantias e o direito penal juvenil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- Silva, A. F. A. (2006). O Estatuto da Criança e do Adolescente e Sistema de Responsabilidade Penal Juvenil ou o mito da imputabilidade penal. In ILANUD, ABMP, SEDH, & UNFPA (Org.). *Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização* (pp. 49-59). São Paulo: ILANUD.

Citação/Citation: Pedron, L. S., & Santiago, A. L. B. (nov. 2022 a abr. 2023). Responsabilização socioeducativa: entre a coerção e a educação. *Revista aSEPHallus de Orientação Lacaniana*, 18(35), 69-83. Disponível em www.isepol.com/asephallus. doi: 10.17852/1809-709x.2023v18n35p69-83

Editor do artigo: Tania Coelho dos Santos

Recebido/ Received: 25/10/2022 / 10/25/2022.

Aceito/ Accepted: 16/01/2023 / 01/16/2023.

Copyright: © 2023. Associação Núcleo Sephora de Pesquisa sobre o moderno e o contemporâneo. Este é um artigo de livre acesso, que permite uso irrestrito, distribuição e reprodução em qualquer meio, desde que o autor e a fonte sejam citados/This is an open-access article, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the author and source are credited.